



Comissão Ministerial de Coordenação do QREN

Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão

04 de Outubro de 2007

As opções estratégicas assumidas por Portugal no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional e, em particular, a estrutura organizativa adoptada para os seus Programas Operacionais, associadas ao modelo de governação aprovado, recomendam a adopção de um esforço acrescido de estabelecimento objectivo e público dos normativos aplicáveis aos fundos estruturais e de coesão para o período 2007-2013.

Nesta perspectiva, considera a Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo de Coesão devem ser objecto de um regulamento geral que regule a sua aplicação em plena coerência com as disposições legais nacionais e comunitárias aplicáveis, que sobre este prevalece, formulado numa perspectiva de salvaguarda do princípio da responsabilidade financeira do Estado-Membro pela boa utilização dos fundos.

O Regulamento Geral Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo de Coesão será, em regra, posteriormente complementado com os regulamentos específicos a adoptar por Programa Operacional ou por tipologias de investimentos, a aprovar pelas Comissões Ministeriais de Coordenação dos Programas Operacionais respectivos, ou segundo as modalidades a definir pelos respectivos Governos Regionais no caso dos Programas Operacionais das Regiões Autónomas.

Assim, tendo em conta a proposta formulada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, enquanto organismo responsável pela coordenação, gestão e monitorização financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, bem como pela certificação de despesas e pelo exercício das funções de pagamento e de controlo das intervenções destes fundos, a Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional delibera aprovar o presente Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo de Coesão.

Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O Regulamento Geral Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo de Coesão, adiante designado por Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, estabelece o regime geral de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão, de acordo com:

- a) As disposições estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de Julho, e n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro;
- b) O Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013, adiante designado por QREN, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 28 de Junho;
- c) O Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que estabelece o modelo de Governação do QREN e dos Programas Operacionais, adiante designados por PO;
- d) O Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, que aprova o enquadramento nacional de sistemas de incentivos ao investimento nas empresas;
- e) O Decreto-Lei n.º 137/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, adiante designado por IFDR.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1. O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão é aplicável aos PO financiados pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão, designadamente os PO Temáticos Factores de Competitividade e Valorização do Território, os PO Regionais do Continente, o PO de Assistência Técnica FEDER e, com os necessários ajustamentos, aos PO das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2. O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão é aplicável subsidiariamente:
 - a) Aos PO de Cooperação Territorial Europeia, tendo em conta a prevalência do princípio de acordo entre os Estados-Membros que os integram e a Comissão Europeia;
 - b) Aos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas financiados pelo FEDER, de acordo com o respectivo enquadramento nacional.
- 3. O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão é também aplicável, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho:
 - a) Às operações de natureza FSE financiadas complementarmente pelo FEDER, em conjugação com os artigos do Decreto Regulamentar XXX/ 2007, relativo ao FSE, a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º desse diploma, bem como com o despacho normativo do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ministro do Ambiente do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que define a natureza e limites de custos elegíveis no âmbito do FSE, previsto no artigo 4.º do mesmo diploma;
 - b) Às operações de natureza FEDER financiadas complementarmente pelo FSE o Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, é aplicável, exclusivamente, no que respeita à elegibilidade das despesas.

Artigo 3.º

Prevalência

1. O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão prevalece sobre os regulamentos específicos, e estes sobre as orientações técnicas gerais e específicas e os avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas, que venham a ser definidos no âmbito dos PO, os quais deverão observar os limites materiais que lhes são aplicáveis pelo presente regulamento, sem prejuízo destes poderem fixar normas mais restritivas.
2. As orientações técnicas gerais e específicas dos PO e os avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas são aprovados pelas respectivas autoridades de gestão e remetidos ao IFDR e às Comissões Ministeriais de Coordenação dos respectivos PO.
3. Os regulamentos específicos são aprovados, sob proposta da autoridade de gestão, pelas Comissões Ministeriais de Coordenação dos respectivos PO, após parecer do IFDR. Na sua ausência, as orientações técnicas gerais e específicas bem como os avisos de abertura dos concursos para a apresentação de candidaturas são aprovados pelas Comissões Ministeriais de Coordenação dos respectivos PO, após parecer do IFDR.
4. Os regulamentos específicos, as orientações técnicas gerais e específicas dos PO e os avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas devem ser publicitados.
5. Para os PO das Regiões Autónomas, as competências atrás atribuídas à Comissões Ministeriais são exercidas pelas Comissões Governamentais Regionais de Orientação.

Artigo 4.º

Definições

As definições consideradas mais pertinentes para efeitos deste regulamento são descritas no Anexo I, que do mesmo faz parte integrante.

Artigo 5.º

Princípios orientadores

1. As regras de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão devem observar os princípios de:
 - a) **Eficácia e profissionalização**, atendendo às normas e regulamentos aplicáveis, às regras de eficiência que determinam a utilização mais racional e adequada dos recursos públicos, e aos valores éticos inerentes à qualidade do exercício de funções públicas, assegurando a prevenção de eventuais conflitos e privilegiando o contributo das operações apoiadas para a prossecução das prioridades estratégicas do QREN e dos PO;
 - b) **Simplificação**, ajustando as exigências procedimentais à complexidade das situações a regular e fomentando a ponderação permanente da justificação efectiva dos requisitos processuais adoptados, designadamente no que respeita às exigências que acarretam para os candidatos a apoio financeiro e para os beneficiários das operações aprovadas, com a correcção de eventuais complexidades desnecessárias;
 - c) **Proporcionalidade**, no respeito pelo quadro jurídico nacional e comunitário, modulando as

exigências dos instrumentos regulamentares dos PO e das normas processuais aplicáveis às operações de acordo com a dimensão dos apoios financeiros concedidos.

2. As regras de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão definidas pelo presente regulamento, pelos regulamentos específicos ou pelas orientações técnicas gerais e específicas devem ainda:
 - a) Favorecer a prossecução eficaz e eficiente das orientações estratégicas definidas para o QREN;
 - b) Promover as operações que melhor contribuam para a concretização das metas e prioridades estratégicas estabelecidas.

CAPÍTULO II ELEGIBILIDADES

Artigo 6º Elegibilidades

1. São elegíveis, para financiamento do FEDER e do Fundo de Coesão, as despesas efectuadas com a realização de operações, aprovadas pela autoridade de gestão, em conformidade com os critérios de selecção aprovados pela respectiva comissão de acompanhamento, e que se enquadrem em regulamento específico, orientações técnicas gerais e específicas dos PO e avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas.
2. O FEDER tem aplicação regional condicionada em função dos objectivos de convergência e competitividade e emprego, de acordo com o mapa constante do Anexo II deste Regulamento, do qual faz parte integrante.
3. O Fundo de Coesão, para efeitos de elegibilidade territorial, aplica-se a todo o território nacional.
4. As regras comuns relativas à tipologia de despesas não elegíveis a financiamento pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão constam do Anexo III deste Regulamento, do qual faz parte integrante.
5. Em termos de elegibilidade temporal, são elegíveis as despesas que tiverem sido efectivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015.
6. As operações a financiar não podem ter sido concluídas antes da data de elegibilidade inicial.
7. Em regulamento específico, orientações técnicas gerais e específicas dos PO e avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas poderão ser fixadas regras mais restritivas de elegibilidade do que as expressas nos números anteriores, bem como nas tipologias de operações elegíveis, em termos de âmbito temático, territorial ou noutras condicionantes aplicáveis.
8. As despesas associadas a novas tipologias de operações, aprovadas na sequência da revisão de um Programa Operacional, são elegíveis a partir da data de apresentação à Comissão Europeia do respectivo pedido de revisão.
9. As regras definidas no presente artigo aplicam-se igualmente às operações de natureza FEDER financiadas complementarmente pelo FSE nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho.

Artigo 7.º

Taxas de co-financiamento

As taxas de co-financiamento das operações deverão constar da respectiva decisão de financiamento e estar em conformidade com o disposto na regulamentação comunitária, no regulamento específico e em articulação com a taxa de co-financiamento do respectivo eixo prioritário.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 8.º

Condições gerais de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações

1. A admissão e aceitação dos beneficiários e das operações obedecem às condições gerais fixadas pelo Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e às condições específicas que venham a ser fixadas por regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, as quais podem ser mais restritivas do que as fixadas no presente Regulamento.
2. Os regulamentos específicos ou as orientações técnicas gerais e específicas do PO, deverão explicitar as formas de aferição das condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações, e de comunicação aos interessados, em conformidade com as regras do Código do Procedimento Administrativo.
3. As autoridades de gestão devem divulgar aos potenciais beneficiários as condições gerais e específicas de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações.

Secção I

Condições gerais dos beneficiários

Artigo 9.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios do FEDER e do Fundo de Coesão qualquer pessoa singular ou colectiva, do sector público, cooperativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições gerais fixadas pelo presente Regulamento Geral e as condições específicas que venham a ser fixadas por regulamento específico.

Artigo 10.º

Condições gerais de admissão e de aceitação dos beneficiários

1. Os beneficiários, para efeitos de admissão da candidatura, devem satisfazer as seguintes condições:
 - a) Estarem previstos como beneficiários nos eixos prioritários do PO e na tipologia de investimentos a que se candidatam;

- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamento da actividade do estabelecimento;
 - c) Comprovarem que têm a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social, ou concederem autorização de acesso à respectiva informação pela autoridade de gestão nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;
 - d) Demonstrarem adequadas condições de solvabilidade financeira, cuja forma de aferição deverá ser explicitada nos regulamentos específicos ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, de acordo com a tipologia de beneficiários;
 - e) Disporem, ou comprometerem-se a dispor à data da celebração do contrato de financiamento, de contabilidade organizada de acordo com o plano de contabilidade aplicável;
 - f) Comprometerem-se a assegurar o cumprimento da programação temporal, física e financeira da operação;
 - g) Não terem sido responsáveis pela prestação de informações falsas ou pela viciação de dados, de forma premeditada com o objectivo de obter um benefício indevido, ocorridas na apresentação, na apreciação ou no acompanhamento dos investimentos em operações ou projectos objecto de co-financiamento comunitário, incluindo o atribuído no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III, adiante designado por QCA III e do Fundo de Coesão II, no período de dois anos antes da apresentação da candidatura.
 - h) Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.
2. Os beneficiários, para efeitos de aceitação da candidatura, devem obedecer às seguintes condições:
- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, à data da celebração do contrato de financiamento;
 - b) Desenvolverem actividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia de investimentos a que se candidatam;
 - c) Possuírem, ou poderem assegurar, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação.

Secção II Operações

Artigo 11.º Condições gerais de admissão e de aceitação das operações

1. As operações, para efeitos de admissão, devem obedecer às seguintes condições:
- a) Estarem previstas nos eixos prioritários do PO e na tipologia de investimento a que se candidatam;

- b) Cumprirem as disposições legais, nacionais e comunitárias, em matéria de licenciamentos ou autorizações prévias, aplicáveis ao arranque da operação;
 - c) Disporem dos pareceres de entidades externas à autoridade de gestão exigíveis de acordo com a tipologia da operação e previstos em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, quando aplicável.
2. As operações, para efeitos de aceitação, devem obedecer às seguintes condições:
- a) Disporem de toda a informação exigida em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, para a instrução do processo de candidatura nos termos, condições e prazos fixados pela autoridade de gestão;
 - b) Apresentarem financiamento assegurado, incluindo disponibilidade orçamental quando aplicável, em níveis adequados à execução e viabilização da operação;
 - c) Demonstrarem sustentabilidade adequada à tipologia da operação;
 - d) Demonstrarem um grau de maturidade das fases preparatórias aceitável e adequado ao ritmo de execução do PO;
 - e) Verificarem a conformidade com a legislação nacional e comunitária identificada e que lhes seja aplicável;
 - f) Demonstrarem o cumprimento da legislação nacional e comunitária sobre contratação pública, quando aplicável, para os procedimentos já concluídos ou em curso de realização e declararem o compromisso do seu cumprimento para os que vierem a realizar.

Artigo 12.º

Apresentação de candidaturas

1. A apresentação das candidaturas deverá ser efectuada por via electrónica, devendo a autoridade de gestão assegurar o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.
2. Na definição dos procedimentos de apresentação de candidaturas devem ser salvaguardados os princípios de igualdade de oportunidades e da não discriminação.
3. As modalidades de apresentação das candidaturas deverão ser previstas em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO.
4. Sempre que a tipologia das operações e dos beneficiários o permita, deve ser privilegiada a modalidade de concurso em alternativa à possibilidade de submissão em permanência das candidaturas.
5. Sempre que a modalidade de concurso seja adoptada pela autoridade de gestão, esta deve divulgar, com a melhor antecedência, as características principais dos concursos que tenciona lançar e o calendário programado para o respectivo lançamento.
6. As autoridades de gestão devem definir orientações técnicas gerais e específicas para a instrução dos processos de candidatura, tendo em conta, nomeadamente, a comprovação das condições de admissão e de aceitação, a categorização constante do Anexo II ao Regulamento (CE) n.º

1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro, e a prestação de informações necessárias ao adequado acompanhamento do PO e do QREN.

7. As autoridades de gestão devem promover uma ampla divulgação aos potenciais beneficiários da abertura do processo de candidatura e das respectivas regras.
8. Para efeitos da divulgação prevista no número anterior, a autoridade de gestão fornecerá aos potenciais beneficiários informações claras e circunstanciadas que incluam, pelo menos:
 - a) As condições de elegibilidade a satisfazer para poder beneficiar de financiamento no âmbito do PO;
 - b) Uma descrição dos procedimentos de análise das candidaturas a financiamento e dos prazos envolvidos;
 - c) Os critérios de selecção das operações a financiar;
 - d) Os pontos de contacto a nível nacional, regional ou local onde podem ser obtidas informações sobre os PO.

Artigo 13.º **Seleção das candidaturas**

1. A apreciação do mérito das candidaturas é fundamentada em critérios de selecção aprovados pela comissão de acompanhamento do PO, que terão em conta as prioridades estratégicas estabelecidas para o respectivo Programa e para o QREN.
2. A descrição dos procedimentos de análise das candidaturas, os prazos envolvidos e os critérios de selecção deverão constar de regulamento específico ou de orientações técnicas gerais e específicas do PO, bem como dos avisos de abertura dos concursos para a apresentação de candidaturas, nos casos aplicáveis e sempre que nestes se definam condições mais restritivas.
3. A aplicação dos critérios de selecção será suportada em parâmetros qualitativos e quantitativos, devidamente ponderados, que permitam, quando aplicável, uma hierarquização objectiva das candidaturas.
4. A evidência de aplicação dos critérios de selecção deve constar do processo de instrução da candidatura.

Artigo 14.º **Grandes projectos**

1. Os grandes projectos seleccionados para financiamento serão remetidos pela autoridade de gestão ao IFDR, que os envia à Comissão Europeia, através do sistema de informação da Comissão Europeia SFC 2007.
2. A informação a disponibilizar ao IFDR deverá incluir os formulários e respectivos anexos, devidamente preenchidos, previstos nos Anexos XXI e XXII do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro, assim como a restante documentação necessária, atenta a natureza específica do projecto.

3. O acompanhamento da instrução pela Comissão Europeia será assegurado pela autoridade de gestão, por intermédio do IFDR.
4. As informações a apresentar à Comissão Europeia na instrução dos grandes projectos, deverão atender às orientações da Comissão Europeia sobre esta matéria, que poderão ser complementadas por orientações a definir pelo IFDR no âmbito da tipologia de investimentos.

Artigo 15.º **Projectos geradores de receitas**

1. As despesas elegíveis para os projectos geradores de receitas não devem exceder o valor actualizado do custo do investimento, depois de deduzido o valor actualizado das receitas líquidas do investimento durante um determinado período de referência, nos termos do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho.
2. Os parâmetros a considerar no cálculo das despesas elegíveis em cumprimento do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, deverão atender às orientações da Comissão Europeia sobre esta matéria, que poderão ser complementadas por orientações a definir pelo IFDR ou por outras entidades competentes no âmbito da tipologia de investimentos.
3. A autoridade de gestão manterá o IFDR informado sobre:
 - a) Os projectos cujas receitas líquidas não puderam ser estimadas com antecedência, bem como a respectiva contabilização nos cinco anos seguintes à sua conclusão;
 - b) Alterações substanciais nas receitas líquidas que levaram ao cálculo da taxa de comparticipação após a conclusão da operação.

CAPÍTULO IV **PROCEDIMENTOS**

Artigo 16.º **Decisão de financiamento**

1. A decisão sobre o pedido de financiamento poderá ser favorável, desfavorável ou condicionada à satisfação de determinados requisitos para ser favorável, devendo ser objecto de notificação da autoridade de gestão, ou do organismo intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, ao beneficiário, no prazo disposto em regulamento específico, ou na sua ausência no prazo de 8 dias úteis nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
2. Na decisão favorável de financiamento deverão constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do beneficiário;
 - b) Designação da operação;
 - c) Descrição sumária da operação, com indicadores de realização e de resultado, quando aplicável;

- d) Plano financeiro anual indicativo;
 - e) Explicitação das fontes de financiamento comunitário e nacional;
 - f) Datas de início e de fim da operação;
 - g) Montante máximo do apoio, taxa de comparticipação, investimento total e investimento elegível.
3. As alterações aos elementos constantes das alíneas a) e g) do número anterior deverão dar origem a nova decisão de financiamento.
 4. Todas as alterações aos elementos previstos no n.º 2, excepto a relativa à alínea d) pelo seu carácter indicativo, serão objecto de formalização através de adenda ao contrato de financiamento previsto no artigo 17.º.
 5. Em regulamento específico, ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, poderão ser fixados elementos adicionais aos previstos nos n.ºs 2 e 3.
 6. Após a comunicação da decisão de aprovação e envio do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe do prazo definido em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, para a sua celebração, ou na sua ausência de um prazo de 30 dias úteis.
 7. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de financiamento sempre que não tenha sido apresentada, pelo beneficiário, justificação fundamentada e aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 17.º

Contrato de financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a autoridade de gestão, ou organismo intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através da delegação desta competência pela autoridade de gestão.
2. Em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO poderão ser previstas situações em que o contrato de financiamento seja substituído por um termo de aceitação.
3. Do contrato de financiamento deverão constar:
 - a) A designação da operação que é objecto de financiamento;
 - b) Os objectivos, prazos de realização da operação e os indicadores de realização e resultado, quando aplicável, a alcançar pela operação;
 - c) O custo total da operação, o montante da comparticipação, a identificação do Fundo e a e a respectiva taxa;
 - d) A identificação da conta bancária específica do beneficiário, para pagamentos do FEDER ou do Fundo de Coesão;
 - e) As responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das

normas e disposições nacionais e comunitárias aplicáveis;

- f) Os prazos de pagamento ao beneficiário, com salvaguarda das condições previstas no n.º 7 do artigo 23.º;
 - g) O conteúdo e a periodicidade dos relatórios de execução da operação a apresentar pelo beneficiário à autoridade de gestão;
 - h) A obrigação de o beneficiário garantir a criação de um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transacções relacionadas com a operação;
 - i) A obrigação de o beneficiário respeitar integralmente as normas de contratação pública aplicáveis e evidenciar claramente a articulação entre a despesa declarada e o processo de contratação pública respectivo;
 - j) A especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão;
 - k) As disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos, incluindo a aplicação de juros de mora e de juros compensatórios;
 - l) Os procedimentos a observar na alteração da operação;
 - m) A obrigação por parte do beneficiário de cumprir as disposições do presente regulamento que se lhe aplicam.
4. Para os projectos geradores de receitas deverão constar também do contrato:
- a) A obrigação de o beneficiário informar a autoridade de gestão das receitas líquidas geradas ao longo de 5 anos após a conclusão da operação, no caso de não ser possível estimar com antecedência as respectivas receitas;
 - b) A obrigação de o beneficiário informar a autoridade de gestão quando as receitas líquidas determinadas para efeito do cálculo de comparticipação sofrerem alteração substancial;
 - c) A obrigação de o beneficiário restituir os montantes que venham a ser devolvidos ao orçamento geral da União Europeia na sequência da identificação de receitas que não tenham sido devidamente consideradas no âmbito de pagamentos efectuados à operação.
5. Para os projectos cujo financiamento, total ou parcialmente, reveste a forma de ajuda reembolsável, deverá também constar do contrato o plano de reembolsos e as disposições inerentes a um eventual não cumprimento desse plano
6. Em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO poderão ser fixadas condições adicionais às previstas nos n.ºs 3 e 4.

Artigo 18.º

Rescisão do contrato

- 1. O contrato de financiamento poderá ser objecto de rescisão unilateral pela autoridade de gestão em caso de:
 - a) Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato,

- no âmbito da realização da operação, conforme detalhe a especificar no modelo de contrato;
- b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;
 - c) Prestação de informações falsas sobre a situação do beneficiário ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação ou acompanhamento dos investimentos.
2. A rescisão unilateral do contrato de financiamento pela autoridade de gestão implica a devolução do apoio financeiro recebido, a que poderão acrescer juros compensatórios calculados à taxa legal em vigor, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da recepção da notificação de rescisão, findo o qual serão acrescidos de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas ao Estado.
 3. A devolução pode ser faseada, até ao limite de 3 anos, mediante prestação de garantia bancária e autorização da entidade responsável pela recuperação, vencendo-se juros de mora, à taxa legal em vigor para as dívidas ao Estado, até ao deferimento do pedido de devolução faseada, caso este ocorra após o termo do prazo previsto no número anterior.
 4. Em regulamento específico poderão ser fixadas outras situações que fundamentem a rescisão unilateral do contrato de financiamento pela autoridade de gestão.

Artigo 19.º **Obrigações dos beneficiários**

1. Para além de outras obrigações que poderão constar de regulamentos específicos, os beneficiários ficam obrigados a:
 - a) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;
 - b) Conservar os documentos comprovativos das despesas e das auditorias relativas à operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, durante um período de três anos após o encerramento parcial ou da aceitação da Comissão sobre a declaração de encerramento do PO, consoante a fase em que o encerramento da operação tiver sido incluído;
 - c) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo da operação nas suas componentes material, financeira e contabilística;
 - d) Manter o investimento participado afecto à respectiva actividade, e, quando aplicável, com a localização geográfica definida na operação, pelo menos durante cinco anos, ou três anos no caso de investimentos de PME, contados a partir da conclusão da operação;
 - e) Não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização da autoridade de gestão, não podendo igualmente os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;
 - f) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado, quando aplicável, das operações apoiadas;

- g) Dispor de um processo relativo à operação candidatada e aprovada, com toda a documentação relacionada com a sua inscrição e execução, devidamente organizada;
 - h) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - i) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididas pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;
 - j) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando, nomeadamente os termos do artigo 8º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro e demais legislação comunitária e nacional aplicável;
 - k) Cumprir os normativos nacionais e comunitários em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades, concorrência e contratação pública.
2. Os beneficiários deverão ainda assegurar que os originais dos documentos de despesa relativos à operação são objecto de aposição de um carimbo com menção ao PO, eixo prioritário, código universal de projecto QREN, número de lançamento na contabilidade geral, taxa de imputação e rubrica de investimento.

CAPÍTULO V ACOMPANHAMENTO

Artigo 20.º Monitorização operacional e financeira

1. Para assegurar a monitorização operacional e financeira das operações co-financiadas pelo FEDER e Fundo de Coesão, as autoridades de gestão informam o IFDR sobre:
 - a) Os indicadores financeiros e físicos, de realização, de resultado e de impacte, relacionados com execução das operações, permitindo o tratamento automático e, nas situações pertinentes, a respectiva geo-referenciação;
 - b) As previsões de execução da despesa ou outras situações relevantes que permitam habilitá-lo a:
 - i. Enviar à Comissão Europeia as previsões de pedidos de pagamento, em cumprimento do nº 3 do artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho;
 - ii. Antecipar eventuais atrasos com consequências em termos de anulação automática de autorizações orçamentais da Comissão Europeia ou outras situações que justifiquem propostas de revisão e reprogramação do PO.
 - c) Outras informações sobre a gestão e acompanhamento do PO que permitam a divulgação de informação sobre a execução do FEDER e do Fundo de Coesão e de boas práticas.
2. A prestação de informação a que se refere o número anterior deverá obedecer a modelos padronizados, calendários e especificações técnicas definidos pelo IFDR.

Artigo 21.º

Prestação de informação

A autoridade de certificação e as autoridades de gestão são responsáveis por fornecer, às entidades públicas com competência para acompanhar a concretização do QREN, a informação adequada, em conformidade com o disposto no modelo de governação do QREN, bem como a, entre si, promoverem a troca de informação que favoreça a execução do PO.

Artigo 22.º

Certificação da despesa

1. Para certificação das despesas co-financiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão e para apresentação dos pedidos de pagamento à Comissão Europeia, as autoridades de gestão informam o IFDR sobre:
 - a) Os contratos celebrados com os organismos intermédios com identificação das respectivas competências delegadas;
 - b) O sistema de controlo interno do PO;
 - c) Os procedimentos e as verificações físicas e documentais realizadas para avaliar a conformidade das despesas declaradas, incluindo a verificação do cumprimento das regras de contratação pública;
 - d) As irregularidades detectadas e as medidas adoptadas;
 - e) O cumprimento das recomendações decorrentes de acções de controlo;
 - f) A constituição de situações de dívida com a respectiva fundamentação;
 - g) As deduções efectuadas nas declarações de despesa que resultem de irregularidades.
2. A prestação de informação obedecerá a modelos padronizados e condições específicas a definir pelo IFDR.
3. As despesas relativamente às quais tenha sido apurada uma situação de irregularidade serão imediatamente deduzidas pela autoridade de gestão à despesa elegível declarada ao IFDR, independentemente do momento em que se venha a concretizar a recuperação dos pagamentos indevidos que possam ter ocorrido.

CAPÍTULO VI FINANCIAMENTO

Artigo 23.º Pagamentos

1. O IFDR efectua transferências directas aos beneficiários, às autoridades de gestão dos PO das Regiões Autónomas e aos organismos intermédios responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, em regime de adiantamento ou de reembolso.
2. O circuito financeiro entre o IFDR e os organismos intermédios referidos no número anterior é definido em contrato a celebrar entre estas partes e as autoridades de gestão.
3. As transferências directas aos beneficiários, às autoridades de gestão dos PO das Regiões Autónomas e aos organismos intermédios responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, são executadas com base em pedidos de pagamento emitidos pelas autoridades de gestão.
4. Os pagamentos aos beneficiários são efectuados:
 - a) a título de reembolso, na sequência da apresentação de pedidos de pagamento, acompanhados de cópia dos documentos de despesa realizada e paga pelo beneficiário (factura e recibo ou documentos de valor probatório equivalente), ou
 - b) a título de adiantamento, mediante a apresentação das cópias das respectivas facturas, ficando neste caso o beneficiário obrigado a apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 20 dias úteis, contado a partir da data de pagamento da comparticipação, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento.
5. As autoridades de gestão podem definir em regulamento específico outras modalidades de adiantamento, com indicação do respectivo valor máximo, prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e as condições de cessação.
6. Os pagamentos serão efectuados até ao limite de 95% do montante máximo do apoio para a operação, sendo o pagamento do respectivo saldo (5%) autorizado pela autoridade de gestão após a apresentação pelo beneficiário do Relatório Final e confirmação da execução da operação nos termos previstos no contrato.
7. A execução dos pedidos de pagamento é assegurada pelo IFDR no prazo de 15 dias, desde que satisfeitas as seguintes condições:
 - a) As disponibilidades de tesouraria;
 - b) A suficiência das informações exigíveis na fundamentação do pedido de pagamento;
 - c) As condições de regularização dos beneficiários;
 - d) A eventual decisão de suspensão de pagamentos aos beneficiários ou de transferências às autoridades de gestão dos PO das Regiões Autónomas e aos organismos intermédios responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira.

8. As transferências da Comissão Europeia a título de pagamentos do FEDER ou do Fundo de Coesão são efectuadas para as respectivas contas tituladas pelo IFDR, que deverá gerir os fluxos financeiros para as contas por PO e por Fundo por si tituladas.
9. A gestão dos fluxos financeiros referida no número anterior deverá ser prosseguida no objectivo de favorecer a realização financeira de cada PO.
10. Os juros gerados pelas transferências da Comissão Europeia a título de adiantamentos, desde a entrada na conta titulada pelo IFDR até à saída da conta das autoridades de gestão dos PO das Regiões Autónomas ou dos organismos intermédios serão canalizados para o PO respectivo como parte da comparticipação pública nacional, e serão declarados à Comissão Europeia aquando do encerramento do Programa.
11. As regras de utilização dos juros acumulados durante o período de programação, serão definidas no acordo assinado entre a autoridade de gestão e o organismo intermédio responsável pela subvenção global, pelo sistema de incentivos às empresas ou pelo mecanismo de engenharia financeira.
12. Deverão ser comunicadas ao IFDR, pelas entidades competentes, nomeadamente as autoridades de gestão e os organismos intermédios responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, eventuais situações de suspensão de pagamentos e respectivas anulações acompanhadas da devida fundamentação.
13. O IFDR dá conhecimento às autoridades de gestão dos pagamentos efectuados aos beneficiários e das transferências efectuadas para os organismos intermédios responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, bem como dos montantes recuperados, no âmbito do respectivo PO.

Artigo 24.º **Recuperações**

1. As autoridades de gestão comunicarão ao IFDR todas as informações relevantes em relação às dívidas ao PO.
2. A constituição da dívida e respectiva fundamentação deverá ser comunicada pela autoridade de gestão ao beneficiário, com conhecimento ao IFDR, independentemente do processo de recuperação adoptado.
3. Quando se justificar a recuperação de montantes indevidamente pagos ou não justificados, a respectiva restituição será efectuada através da compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento a curto prazo, relativos à mesma operação, salvaguardando o disposto no n.º 3 do artigo 98.º do Regulamento n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho.
4. Na impossibilidade de ser efectuada a compensação prevista no número anterior, a entidade responsável pela recuperação, que é a entidade que efectuou o pagamento, notificará o beneficiário sobre o montante a restituir, o respectivo prazo e a fundamentação da decisão.
5. As entidades beneficiárias devem restituir os montantes em causa no prazo de 30 dias úteis a contar da respectiva notificação efectuada pela entidade responsável pela recuperação, em execução da decisão da autoridade de gestão, após o que os mesmos são acrescidos de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas ao Estado.

6. Em situações devidamente fundamentadas, a entidade responsável pela recuperação pode autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior, caso em que os juros de mora são devidos a partir do termo do prazo concedido à entidade para proceder à restituição.
7. As restituições podem ser faseadas, até ao limite de 3 anos, mediante prestação de garantia bancária e autorização da entidade responsável pela recuperação, vencendo-se juros de mora, à taxa legal em vigor para as dívidas ao Estado, até ao deferimento do pedido de restituição faseada, caso este ocorra após o termo do prazo previsto no n.º 5.
8. Em alternativa à restituição referida nos números anteriores, poderá ser acordada entre a entidade responsável pela recuperação e a autoridade de gestão a compensação por créditos relativos ao mesmo beneficiário, no mesmo Fundo e no mesmo PO.
9. Em situações excepcionais, a compensação poderá ser efectuada com créditos relativos ao mesmo Fundo noutro PO, mediante acordo entre o IFDR e as autoridades de gestão dos PO envolvidos.
10. Caso não se verifique a restituição nos moldes referidos nos números anteriores, o contrato de financiamento será objecto de rescisão, implicando a obrigação de restituição pelas entidades beneficiárias da totalidade dos montantes recebidos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 18.º
11. Os montantes que sejam objecto de restituição ao orçamento geral da UE, em resultado das receitas não tidas em conta para efeitos do cálculo da comparticipação comunitária ou não deduzidas nas despesas, serão recuperados pela entidade responsável pelo pagamento aos beneficiários responsáveis pelas respectivas operações.
12. Sempre que os beneficiários obrigados à restituição de qualquer quantia recebida não cumpram a sua obrigação no prazo estipulado, é a mesma realizada através de execução fiscal, a promover nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII ORGANIZAÇÃO

Artigo 25.º Informação e publicidade

1. A autoridade de gestão assegurará a ampla divulgação do PO aos potenciais beneficiários e ao público em geral, nos termos dos artigos 5.º a 9.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro, incluindo a publicação, preferencialmente em formato electrónico, da lista de beneficiários, designação das operações e os montantes das subvenções públicas atribuídas.
2. A preparação e execução dos planos de comunicação dos PO, da responsabilidade da respectiva autoridade de gestão, devem ser articuladas com o plano de comunicação do FEDER e do Fundo de Coesão e com a Estratégia de Comunicação do QREN.
3. A execução do Plano de comunicação e das medidas empreendidas pela autoridade de gestão são objecto de:
 - a) Informação à comissão de acompanhamento;
 - b) Inclusão nos relatórios de execução, anuais e final;

- c) Avaliação dos respectivos resultados.
- 4. As autoridades de gestão são responsáveis pela verificação do cumprimento das medidas de divulgação e publicidade do financiamento das operações por parte dos beneficiários e da transmissão ao IFDR de evidências dessas verificações.
- 5. O IFDR e as autoridades de gestão deverão promover o intercâmbio de experiências nesta matéria assim como o funcionamento em rede e a associação com organismos que estejam em condições de divulgar o apoio comunitário.

CAPÍTULO VIII

Sistemas de informação

Artigo 26.º

Características gerais

1. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão é um instrumento de gestão, de certificação, de registo dos fluxos financeiros, de controlo, de acompanhamento, de avaliação e de monitorização física e financeira.
2. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão é um sistema integrado e modular, cuja arquitectura respeita o modelo de governação do QREN e dos PO, promovendo a simplificação dos procedimentos e dos fluxos de informação, assegurando também uma plena coerência com o sistema de informação da Comissão Europeia SFC 2007.
3. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão deve assegurar a plena desmaterialização dos procedimentos, dos suportes documentais e dos circuitos de informação e financeiros.
4. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão deve assegurar as informações necessárias ao exercício da coordenação e monitorização estratégica do QREN e dos PO.

Artigo 27.º

Características técnicas

O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão deve satisfazer as seguintes características técnicas:

- a) Ser baseado em tecnologias *Web*;
- b) Assegurar a comunicação e integração com os sistemas de informação das diversas entidades, suportada preferencialmente em *Web services*.

Artigo 28.º

Sistema de informação da Autoridade de Certificação

1. O IFDR é responsável pelo desenvolvimento do sistema de informação da autoridade de certificação, e da entidade pagadora, do FEDER e do Fundo de Coesão, que deverá satisfazer as seguintes características:
 - a) Receber informação das autoridades de gestão agregada ao nível do eixo prioritário;
 - b) Assegurar a ligação ao SFC 2007.
2. O IFDR deve definir os requisitos de interface com os sistemas de informação das autoridades de gestão e de acesso àqueles para consulta e registo de verificações aos seus sistemas de informação, bem como os níveis de segurança, quer interna quer na relação com outros sistemas de informação.
3. O IFDR deve assegurar a realização de auditorias regulares aos sistemas de informação das autoridades de gestão e dos organismos intermédios responsáveis, nomeadamente, por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, por forma a avaliar a sua conformidade aos requisitos fixados e à satisfação das regras de segurança, tendo em vista obter informação sobre a confiança que os mesmos lhe oferecem para efeitos de certificação da despesa.

Artigo 29.º

Sistema de informação das Autoridades de Gestão

1. As autoridades de gestão são responsáveis pelo desenvolvimento dos seus sistemas de informação, que deverão satisfazer o disposto na regulamentação nacional e comunitária aplicável e no presente regulamento.
2. O sistema de informação de cada autoridade de gestão, ou dos organismos intermédios com os quais tenha sido celebrado contrato de delegação de competências, deverá promover a desmaterialização na tramitação dos processos, prevendo a submissão electrónica de formulários e outros documentos relativos às diferentes fases do ciclo de vida das operações.
3. O sistema de informação das autoridades de gestão deverá satisfazer ainda as seguintes condições:
 - a) Fornecer a informação para a autoridade de certificação agregada ao nível de eixo prioritário;
 - b) Bloquear a informação à data da emissão do pedido de certificação;
 - c) Facultar o acesso para consulta da informação relevante, incluindo os relatórios de execução, ou para verificação e registo das verificações efectuadas, pela autoridade de certificação;
 - d) Fornecer a informação necessária para a monitorização estratégica do PO e do QREN e a monitorização operacional e financeira do FEDER e do Fundo de Coesão;
 - e) Utilizar o código universal de projecto do QREN;

- f) Dispor de informação geo-referenciada, de acordo com as especificações a definir pelo IFDR.
4. As autoridades de gestão deverão fixar os níveis de segurança do sistema de informação, interna, na ligação com os organismos intermédios responsáveis, nomeadamente, por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira e nas relações com os beneficiários, para efeitos de assegurar a plena desmaterialização dos procedimentos e dos circuitos de informação e financeiros.
 5. Os organismos intermédios responsáveis, nomeadamente, por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, deverão ter um sistema de informação que satisfaça as condições gerais fixadas no presente regulamento e as condições específicas que lhe sejam fixadas pela autoridade de gestão, em coerência com o disposto nos números anteriores.

ANEXO I

Definições

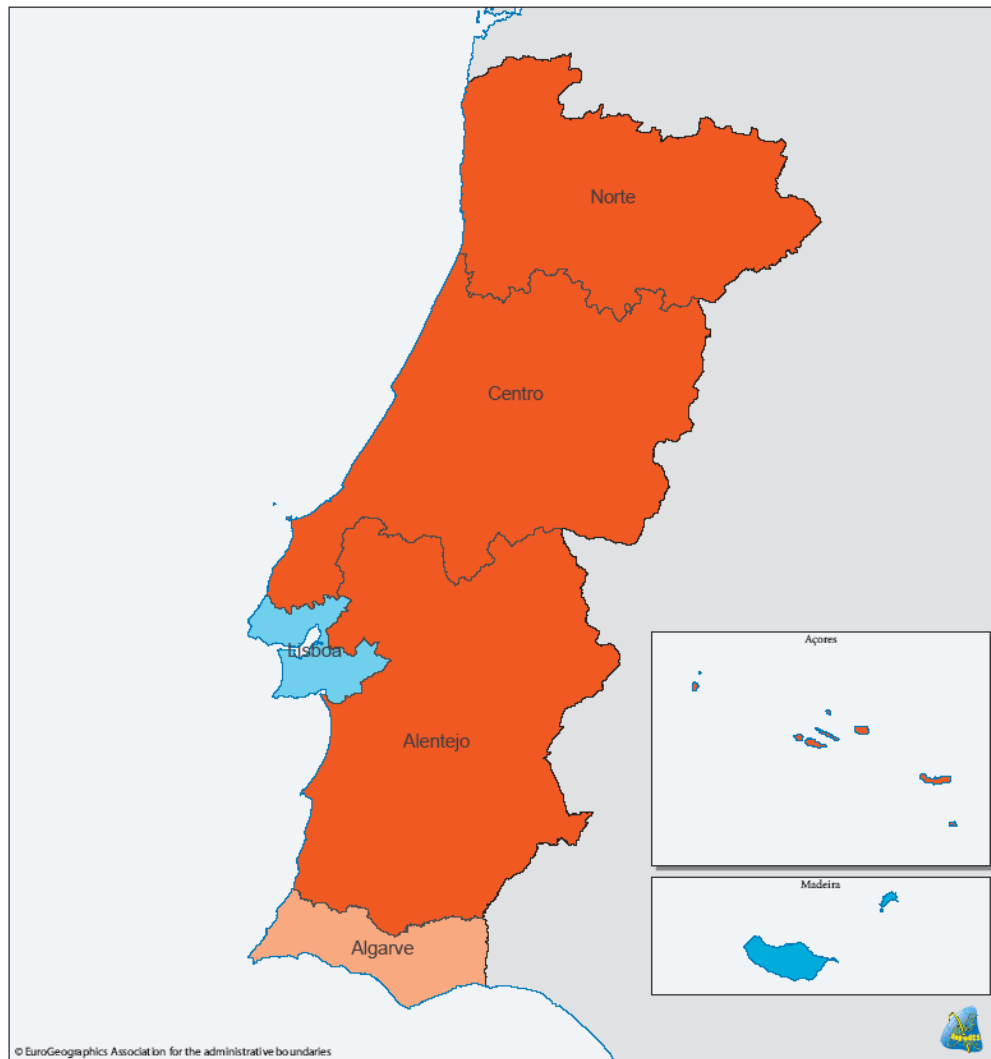
- a) **Autoridade de certificação:** autoridade pública ou organismo público nacional, regional ou local, designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes de os mesmos serem enviados à Comissão. No caso dos programas operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia esta autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no programa, tem o nome de autoridade de certificação única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respectivo programa. Recebe os pagamentos efectuados pela Comissão e, regra geral, efectua os pagamentos ao beneficiário principal;
- b) **Autoridade de gestão:** autoridade pública nacional, regional ou local, ou um organismo público ou privado, designada pelo Estado-membro, para gerir o programa operacional, sendo, neste âmbito, responsável pela eficácia e regularidade da gestão e da execução. No caso dos programas operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia esta autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no programa, tem o nome de autoridade de gestão única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respectivo programa;
- c) **Auxílios Estatais:** benefícios concedidos pelo Estado (ou através de recursos estatais) que implicam a transferência de recursos estatais ou a diminuição de encargos, e geram uma vantagem económica que uma entidade não obteria em condições normais de mercado), têm um carácter selectivo e produzem efeitos sobre a concorrência e o comércio entre os Estados-membros da União Europeia; os apoios financeiros concedidos sob a forma de compensação de serviço público concedidos a empresas que prestam serviços considerados de interesse económico geral não são considerados auxílios estatais desde que preencham os requisitos da Decisão da Comissão nº.2005/842/CE e os "critérios do Acórdão Altmark";
- d) **Beneficiário:** um operador, organismo ou empresa, do sector público ou privado, responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução das operações;
- e) **Certificação de despesas:** procedimento formal através do qual a autoridade de certificação declara à Comissão Europeia que as despesas apresentadas para reembolso são elegíveis, que se encontram justificadas por facturas e respectivos recibos ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente e que foram realizadas no âmbito de operações devidamente aprovadas para financiamento a título de um PO;
- f) **Contrapartida nacional:** parte da despesa elegível de uma operação suportada por recursos nacionais, privados ou públicos, podendo estes últimos ter origem no Orçamento do Estado, nos Fundos e Serviços Autónomos, em Empresas Públicas ou equiparadas ou nos orçamentos das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais;
- g) **Decisão de financiamento:** compromisso jurídico e financeiro através do qual um beneficiário, adquire o direito à atribuição de financiamento comunitário e, nalguns casos, nacional, no âmbito de Programa Operacional tendo em vista a realização de uma operação em concreto;

- h) **Despesa elegível:** despesa efectivamente paga, perfeitamente identificada e claramente associada à concretização de uma operação, cuja natureza e data de realização respeitem a regulamentação específica do PO em causa, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis;
- i) **Despesa privada:** parte da despesa de uma operação que é suportada por entidades de direito privado, com ou sem fins lucrativos, cujo âmbito de actuação não seja considerado de interesse público;
- j) **Despesa pública:** qualquer participação pública para o financiamento de operações proveniente do orçamento do Estado, de autoridades regionais e locais, das Comunidades Europeias no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão e qualquer despesa equiparável;
- k) **Documento contabilístico de valor probatório equivalente:** documento que comprova, no âmbito de uma operação, que um determinado lançamento contabilístico reflecte com veracidade e exactidão as transacções efectuadas, de acordo com as práticas contabilísticas correntes, justificando cabalmente a quitação da despesa;
- l) **Eixo prioritário:** uma das prioridades da estratégia de um programa operacional, incluindo um grupo de operações relacionadas entre si e com objectivos específicos quantificáveis;
- m) **Elegibilidade:** conformidade face ao quadro regulamentar de uma intervenção. Aplica-se tanto às despesas (a natureza, legalidade, montante ou data de realização), como aos projectos, aos beneficiários ou aos domínios de intervenção (áreas geográficas, sectores de actividade);
- n) **Encargos gerais:** encargos indirectos atribuídos a um projecto determinado. Podem incluir, por exemplo, rendas, electricidade, aquecimento, água, limpeza, custos operacionais com equipamentos eléctricos e electrónicos, comunicações;
- o) **Grande projecto:** uma operação susceptível de financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão que inclua uma série de obras, actividades ou serviços destinados a realizar uma acção indivisível de natureza técnica ou económica precisa, com objectivos claramente identificados e cujo custo total seja superior a 25 milhões de euros no domínio do ambiente e a 50 milhões de euros noutros domínios;
- p) **Indicadores de impacte:** medem as consequências que decorrem de uma intervenção para além dos seus efeitos imediatos. Podem ser específicos, se medirem o efeito durável sobre os beneficiários da intervenção, ou globais, se medirem o efeito estruturante sobre uma população mais vasta;
- q) **Indicadores de realização:** medem o produto material, ou *output*, gerado directamente pela actividade da intervenção, podendo ser expresso em unidades físicas ou monetárias;
- r) **Indicadores de resultado:** medem o efeito directo e imediato do produto gerado por uma intervenção sobre os seus beneficiários, podendo ter um carácter material ou imaterial;
- s) **Indicadores financeiros:** medem a execução dos compromissos e dos pagamentos dos fundos atribuídos a uma operação, eixo prioritário ou programa, relativamente ao seu custo elegível;

- t) **Irregularidade:** qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o Orçamento Geral da União Europeia, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- u) **Mecanismo de engenharia financeira:** conjunto de instrumentos financeiros, alternativos a subsídios a fundo perdido, que têm como objectivo estimular o investimento;
- v) **Modulação das taxas de participação:** diferenciação de taxas de participação em função de critérios associados à ponderação de determinados aspectos;
- w) **Operação:** um projecto ou grupo de projectos coerentes seleccionados pela autoridade de gestão do PO em causa, ou sob a sua responsabilidade, e executados por um ou mais beneficiários;
- x) **Organismo intermédio:** qualquer organismo ou serviço público ou privado com o qual uma autoridade de gestão tenha estabelecido um contrato de delegação de competências e que pode desempenhar funções, em nome desta autoridade, em relação aos beneficiários que executam as operações;
- y) **Orientações técnicas gerais e específicas:** conjunto de indicações técnicas, de ordem geral, com aplicação a todo o PO, ou específica, de aplicação a um eixo prioritário ou a uma tipologia de investimentos, incluídas, em regra, em manuais de gestão, que tem por objectivo a difusão e uniformização de regras e procedimentos dentro da estrutura técnica da autoridade de gestão e dos organismos intermédios, constituindo um instrumento normalizador das práticas de gestão.
- z) **Pagamento intermédio:** reembolso pela Comissão Europeia das despesas efectivamente pagas no âmbito de um programa operacional, após a sua certificação pela autoridade de certificação. Os pagamentos intermédios são efectuados ao nível de cada programa operacional e calculados ao nível do eixo prioritário;
- aa) **Pedido de pagamento:** apresentação à Comissão Europeia pela Autoridade de Certificação, mediante preenchimento de modelo próprio, de uma declaração certificada das despesas efectivamente pagas a título dos fundos com vista ao seu reembolso.
- bb) **Princípio da boa gestão financeira:** utilização dos fundos comunitários em conformidade com os princípios da economia, da eficiência e da eficácia. O princípio da economia determina que os recursos devem ser disponibilizados em tempo útil, nas quantidades e qualidades adequadas e ao melhor preço. O princípio da eficiência visa a melhor relação entre os meios utilizados e os resultados obtidos. O princípio da eficácia visa a obtenção dos objectivos específicos fixados, bem como dos resultados esperados;
- cc) **Princípio da igualdade de oportunidades:** a igualdade de oportunidades constitui um princípio geral cujas duas grandes vertentes são a proibição da discriminação em razão da nacionalidade e a igualdade entre homens e mulheres. Trata-se de um princípio a aplicar em todos os domínios, nomeadamente na vida económica, social, cultural e familiar;
- dd) **Princípio da não discriminação:** o princípio da não discriminação tem por objectivo assegurar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade, sexo, raça, origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual;

- ee) **Projecto gerador de receitas:** uma operação que inclui um investimento em infra-estruturas cuja utilização implique o pagamento de taxas directamente a cargo dos utilizadores, ou qualquer operação de venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou qualquer outra prestação de serviços a título oneroso;
- ff) **Regime de auxílios:** quadro normativo que fixa as condições de elegibilidade das operações e dos respectivos promotores para efeitos da concessão de um determinado tipo de incentivos, bem como os seus limites máximos (em valor absoluto e intensidade) e formas de pagamento. Um regime de auxílios distingue-se de um auxílio individual pelo facto de não ser atribuído a uma empresa em particular, mas sim a um conjunto incerto de empresas, em termos de identidade e número;
- gg) **Regulamento específico:** conjunto de normas aplicáveis a um PO, a um eixo prioritário, ou a uma tipologia de investimentos, a ser observado pela respectiva autoridade de gestão, pelos organismos intermédios e pelos beneficiários e aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação respectiva, ou, no caso dos PO das Regiões Autónomas, segundo modalidade a definir pelos respectivos Governos Regionais;
- hh) **Subvenção global:** apoio relativo a uma operação, enquanto grupo de projectos coerentes, relativamente à qual a autoridade de gestão delega competências no âmbito da respectiva gestão a um organismo intermédio;
- ii) **Tipologia de investimentos:** operação ou conjunto de operações que prosseguem objectivos comuns, definida por regulamento específico ou pela autoridade de gestão; em situações específicas, a tipologia de investimentos pode coincidir com a totalidade das intervenções enquadradas num eixo prioritário.

Anexo II



© EuroGeographics Association for the administrative boundaries

Portugal Objectivos Convergência e Competitividade 2007-2013

Objectivo

- Regiões de Convergência
- Regiões de Phasing-out
- Regiões de Phasing-in
- Regiões de Competitividade e Emprego

Fronteiras

- Nacional
- NUTS 2

0 150 Km

ANEXO III

Despesas que não podem ser consideradas elegíveis a financiamento de FEDER e de Fundo de Coesão

1 - AMORTIZAÇÕES

1. Os custos relativos a amortizações não são elegíveis para efeitos de co-financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão.
2. Exceptuam-se desta regra os custos relativos a amortizações de imóveis ou de bens de equipamento relativamente às quais existe uma ligação directa com a execução da operação, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Não terem sido utilizadas subvenções nacionais ou comunitárias para a compra desses imóveis ou equipamentos;
 - b) A amortização estar em conformidade com as regras de contabilidade pertinentes;
 - c) A amortização referir-se exclusivamente ao período de co-financiamento da operação em questão.

2 - CONTRIBUIÇÕES EM ESPÉCIE

As contribuições em espécie, quer sejam bens móveis ou imóveis ou trabalho não remunerado, não são elegíveis para efeitos de co-financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão.

3 - ENCARGOS GERAIS

As despesas relativas a encargos gerais não são elegíveis para efeitos de co-financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão, com excepção de:

- a) Despesas com encargos gerais baseadas nos custos reais incorridos com a execução da operação co-financiada pelo FEDER e imputadas à operação numa base pró-rata segundo um método de cálculo justo e equitativo, devidamente justificado e periodicamente revisto, até ao limite de 20% das despesas elegíveis da operação no caso de projectos de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico promovidos por entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional e de 10% nos restantes casos;
- b) Despesas de funcionamento, incluindo a formação de pessoal, e de equipamento ligadas ao ensaio da operação e do seu equipamento, durante o período necessário fixado na decisão de aprovação de uma operação co-financiada pelo Fundo de Coesão;
- c) Despesas dos projectos aprovados no âmbito dos Eixos de Assistência Técnica;

- d) Despesas no contexto da dotação específica para a compensação de sobrecustos das regiões ultraperiféricas;
- e) Despesas de funcionamento no quadro de ajudas de estado.

4 - SUBCONTRATAÇÃO

- 1. No âmbito das operações a co-financiar pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão, não são admissíveis:
 - a) Mais de dois níveis de subcontratação, sem qualquer valor acrescentado, ou subcontratações injustificadas;
 - b) Contratos efectuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante co-financiado ou das despesas elegíveis da operação.

5 - ENCARGOS FINANCEIROS

- 1. Os encargos de operações financeiras, as comissões e perdas cambiais e outras despesas meramente financeiras não são elegíveis para efeitos de co-financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão.
- 2. Exceptuam-se desta regra os custos inerentes às diferentes modalidades de prestação de garantias, prestadas por bancos ou outras instituições, desde que estas sejam exigidas pela legislação nacional ou comunitária ou pela decisão da Comissão Europeia que aprova o Programa Operacional, ou pela Autoridade de Gestão do PO.

6 - HONORÁRIOS DE CONSULTAS JURÍDICAS, DESPESAS NOTARIAIS E DESPESAS DE PERITAGENS

- 1. As despesas com honorários de consultas jurídicas, despesas notariais, despesas de peritagem técnica ou financeira e despesas de contabilidade e de auditoria não são elegíveis para efeitos de co-financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão.
- 2. Exceptuam-se desta regra as despesas directamente ligadas à operação e necessárias à sua preparação ou execução ou, tratando-se de despesas de contabilidade e auditoria, as que estiverem relacionadas com exigências da Autoridade de Gestão.

7 - MULTAS, SANÇÕES FINANCEIRAS E DESPESAS COM PROCESSOS JUDICIAIS

- 1. As despesas com multas, sanções financeiras e despesas com processos judiciais não são elegíveis para efeitos de co-financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão.
- 2. Exceptuam-se desta regra as despesas com processos judiciais relativas às acções intentadas pelas autoridades competentes e destinadas a recuperar os montantes indevidamente pagos ao beneficiário.

8 - COMPRA DE EQUIPAMENTO EM SEGUNDA-MÃO

1. Os custos relativos à compra de equipamento em segunda-mão não são elegíveis para efeitos de co-financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão.
2. Exceptuam-se desta regra os custos relativos à compra de equipamento em segunda-mão, que preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O beneficiário comprove que a aquisição do equipamento não foi objecto de ajuda de subvenções nacionais ou comunitárias;
 - b) O preço do equipamento não exceda o seu valor de mercado e seja inferior ao custo de equipamento similar novo;
 - c) O equipamento tenha as características técnicas necessárias para a operação e esteja em conformidade com as normas aplicáveis.

9 - COMPRA DE TERRENOS E IMÓVEIS

1. As despesas relativas à aquisição de terrenos e de edifícios já construídos só são elegíveis para co-financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão se cumulativamente estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - a) Exista uma relação directa entre a compra e os objectivos da operação, só podendo ser utilizados em conformidade com os objectivos da operação em causa;
 - b) Seja apresentada uma declaração de um avaliador acreditado ou de um organismo oficial devidamente autorizado para o efeito, que certifique que o preço não excede o valor de mercado, que o bem está em conformidade com a legislação nacional ou, que especifique os pontos que, não estando conformes, devem ser rectificadas pelo beneficiário final no âmbito da operação;
 - c) O beneficiário comprove que nos sete anos precedentes, a aquisição do terreno ou edifício não foi objecto de ajuda de subvenções nacionais ou comunitárias.
2. Os terrenos ou os edifícios devem ser mantidos na posse do beneficiário e afectos ao destino previsto, pelo período especificado na decisão de aprovação do co-financiamento da operação e/ou no termo de aceitação/contrato de concessão do subsídio celebrado com o beneficiário.
3. No caso dos regimes de auxílio no âmbito do art.º 87.º do Tratado, a elegibilidade da compra de terrenos deve ser apreciada à luz do respectivo enquadramento legal, nacional ou comunitário.
4. A elegibilidade das despesas relativas à aquisição de terrenos está limitada a 10% das despesas totais elegíveis da operação.
5. No âmbito do FEDER, e para operações relativas à conservação do ambiente, pode a Autoridade de Gestão, em casos excepcionais devidamente justificados, considerar elegível uma percentagem mais elevada que a prevista no número anterior, sendo necessário que cumulativamente estejam preenchidas as seguintes condições:
 - a) O terreno deve ser afectado ao destino previsto durante o período determinado na decisão;

- b) O destino do terreno não pode ser agrícola, excepto nos casos devidamente justificados e aprovados pela Autoridade de Gestão;
- c) A compra deve ser realizada por uma instituição pública, por um organismo regido pelo direito público ou por conta destes.

10 - IVA E OUTROS IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES E TAXAS

- 1. O IVA e outros impostos, contribuições ou taxas, nomeadamente impostos directos e contribuições para a segurança social sobre as remunerações e salários, relativos às operações co-financiadas pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão não constituem despesas elegíveis, salvo se forem efectiva e definitivamente suportados pelo beneficiário.
- 2. O IVA recuperável, por qualquer meio que seja, não pode ser considerado elegível, mesmo que não tenha sido ou não venha a ser efectivamente recuperado pelo beneficiário.
- 3. O co-financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão não pode ser superior ao custo total elegível da operação, com exclusão do IVA e dos outros impostos, contribuições ou taxas.

11 - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

- 1. Os custos incorridos com a coordenação estratégica e técnica, monitorização estratégica, operacional e financeira, auditoria e controlo, certificação, gestão e acompanhamento do FEDER e do Fundo de Coesão só são elegíveis para efeitos de co-financiamento no âmbito de um programa operacional, se constituírem despesas relacionadas com a preparação, gestão, execução, avaliação, acompanhamento, auditoria e controlo dos Programas e das operações.
- 2. As despesas com remuneração de pessoal, incluindo a remuneração de gestores, coordenadores e chefias de projecto, para realizar as tarefas referidas no número anterior, incluindo as contribuições para a segurança social, só são elegíveis nos seguintes casos:
 - a) Funcionários estatutários ou outros agentes públicos afectos por força de decisão devidamente documentada da autoridade competente e por período que não exceda o período de elegibilidade das intervenções
 - b) Outro pessoal contratado.
- 3. O período de afectação determinante para cálculo das despesas objecto de financiamento não pode terminar numa data posterior à data limite de elegibilidade das despesas, estabelecida para o Programa Operacional.
- 4. Os custos com serviços prestados por um organismo intermédio, no âmbito da delegação de competências que lhe vier a ser conferida pela autoridade de gestão para execução de tarefas explicitadas no nº. 1, só são elegíveis para efeitos de financiamento desde que não decorram das obrigações de serviço público da entidade em causa, nem das funções correntes de gestão, acompanhamento ou controlo dessa entidade.